



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.001198/97-61

RECURSO Nº : 120.702

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS. DE 1993 E 1994

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)

INTERESSADA : POLLONE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE : POLLONE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)

SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 2001

ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

RECURSO DE OFÍCIO:

IRPJ. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. Confirmação da decisão de 1º grau que cancelou, parcialmente, a exigência por falta de evidências ou provas que permitam atestar as divergências apontadas relativamente aos encargos de depreciação/amortização e das despesas de correção monetária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. A decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida aos lançamentos decorrentes face à relação de causa e efeito, no que couber.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Confirmação da decisão de 1º grau que cumpriu o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 63/97 (Resolução nº 82/96 do Senado Federal).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Incabível a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, quando comprovada que a entrega da mesma declaração se deu dentro do prazo estipulado na legislação vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

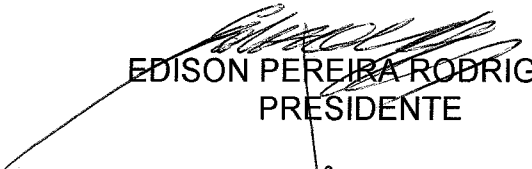
IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DESPESAS COM IMÓVEIS – São dedutíveis como despesas operacionais os dispêndios realizados em imóveis pertencentes ao sujeito passivo e utilizados como clube de lazer e centro de treinamento de funcionários, por atenderem os requisitos estabelecidos no artigo 191 do RIR/80.

Recurso voluntário provido.

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS(SP)** e recurso voluntário interposto por **POLLONE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 ABR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

RECURSO Nº. : 120.702
RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS(SP) – RECURSO DE OFÍCIO
POLLONE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa **POLLONE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 57.501.207/0001-67, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial estava representada pelos créditos tributários abaixo discriminados em moeda corrente – reais:

TRIBUTOS	LANÇADO	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	3.377.399,90	1.626.222,47	2.539.295,15	7.542.917,52
IRF/LL	66.260,78	36.214,99	49.695,58	152.171,35
CSLL	819.465,42	392.236,48	614.599,07	1.826.300,97
TOTAIS	4.263.126,10	2.054.673,94	3.203.589,80	9.521.389,84

Os tributos e contribuições acima enumerados foram exigidos face à constatação de seguintes irregularidades:

1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS – indedutíveis por se tratarem de despesas de construção de edificação; aquisição de instalação e despesas de manutenção de/para clube de lazer, localizado na cidade de Ouro Fino, não necessária a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, representando mera liberalidade, não tendo o clube de lazer sido legalizado ou constituído como Associação Recreativa de Empregados,

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

não possuindo Estatutos; Alvará de Localização; Registro no Estado; Município e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não ativado (Fundamento Legal: art. 191 e 199 do RIR/80); ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

2 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS – despesa indevida de Depreciação/Amortização, comprovada através de reconciliação fiscal/contábil, entre a Declaração de Ajuste Anual do IRPJ e o livro contábil Razão Analítico, conforme planilha anexa, gerando diminuição do lucro líquido do ano-calendário, que dever ser adicionada para efeito de tributação. ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 198, 199, 202, 203, 204 e 387, inciso I, do RIR/80.

3 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 397, inciso I, do RIR/80; artigo 1º da Lei nº 8.200/91; artigo 4º, do Decreto nº 332/91 e artigo 48 da Lei nº 8.383/91.

Na decisão recorrida, de fls. 440 a 460, foi cancelada a exigência relativa a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos e as tributações reflexivas: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica foi julgado parcialmente procedente, consubstanciada na seguinte ementa:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
Período de apuração: 1992 e 1993*

IRPJ – Despesas com Imóveis – Não se configuram como despesas necessárias à atividade da empresa e a manutenção de sua fonte produtora os gastos referentes a clube de laser, supostamente destinado ao benefício dos empregados da empresa, quando não

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

estiver constituído e legalizado como associação recreativa e quando não se verificarem as condições práticas de utilização por parte de seus funcionários.

IRPJ – Despesas com Depreciação/Amortização – Despesas Indevidas de Correção Monetária – As exigência fiscais fundamentadas em Despesas Indevidas de Depreciação/Amortização e de Correção Monetária na apuração do lucro real tem como pressupostos para sua eficácia que as divergências encontradas sejam determinadas com base no livro Razão Auxiliar em BTN/UFIR, e que resultem da verificação do valor dos bens em BTN ou UFIR com a indicação das respectivas datas de aquisição, eventuais baixas e/ou aquisições, assim como das taxas de depreciação/amortização aplicadas e acumuladas. A falta de apresentação das evidências retratadas no referido livro, quando este encontrava-se a disposição da fiscalização, ou de qualquer memória de cálculo que permita atestar as divergências alegadas, tornam insubsistentes a exação fiscal.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Como se vê, a decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade de parte das despesas operacionais correspondentes a depreciação da correção monetária e parte da depreciação da diferença IPC/90 relacionadas com imóveis (edifício e instalações) que se denominou de clube de laser e foi mantida a glosa relativa a despesas gerais, despesas de depreciação e parte da depreciação da diferença IPC/90.

A mesma decisão entendeu indevida a glosa de despesas sob o fundamento de Despesas com Depreciação/Amortização e Despesas Indevidas de Correção Monetária pelo simples confronto entre a Ficha Razão Analítico e Correção Monetária e Depreciação/Amortização espelhada na Declaração Anual de Ajuste tendo em vista que a autuada cumpriu o disposto na Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91 relativamente à diferença IPC/BTNF-90.

Da decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade julgadora de 1º grau apresentou recurso de ofício e o contribuinte apresentou o recurso voluntário que foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes com base na liminar

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

concedida pela Justiça Federal em São Paulo (fls. 486/487) determinando o processamento do recurso administrativo independentemente do depósito recursal.

No recurso voluntário, de fls. 467 a 472, a recorrente esclarece que relativamente à exigência mantida, ela foi autuada por infração do artigo 191 do RIR/80 e portanto a decisão recorrida está equivocada quando funda-se no artigo 242, inciso I, do RIR/80 e que o sujeito passivo não poderia invocar o artigo 2º da Lei nº 7.725/89 e Instrução Normativa SRF nº 31/90.

Além disso, esclarece que o imóvel objeto dos presentes autos não está situado a 200 quilômetros da sede da empresa mas sim a 20 quilômetros e além de sua utilização como clube de lazer, as suas instalações são utilizadas para treinamento de funcionários como comprovado com farta documentação na fase impugnativa e, portanto, os dispêndios efetuados são necessários, normais e usuais para o desenvolvimento da atividade produtiva da empresa.

Desta forma, entende a recorrente que os dispêndios preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 191 do RIF/80.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar, o recurso voluntário deve ser conhecido por este Colegiado.

RECURSO DE OFÍCIO

Relativamente ao primeiro tópico da autuação, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que o procedimento fiscal está correto levando-se em conta que a alegada destinação social do imóvel não se revela possível.

Entretanto, a decisão recorrida considerou que alguns itens considerados tributáveis não têm a repercussão fiscal sobre a base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas por se anularem no próprio balanço ou em período posterior e autoridade julgadora resumiu o seu veredicto nos seguintes termos:

“As despesas glosadas referentes ao imóvel encontram-se consolidadas nas planilhas de fls. 48/49, 52 e 53, as quais correspondem às contas de Despesas de Depreciação, Depreciação – Correção Monetária, Depreciação-Diferença IPC/90 e Despesas Gerais pertencentes ao período de apuração de 1992.

...

Em relação às colunas intituladas ‘Depreciação – Correção Monetária’, verifica-se, através do exame das cópias do Plano de Contas, fls. 133/154 e do livro Razão Analítico, trazidos à colação nos autos através da peça impugnatória, que os valores concernentes às contas 12.02.02 e 12.02.03 (tome-se como exemplo os valores de janeiro/92, fls. 48, 49 e 155) refletem as correções monetárias das depreciações acumuladas do imóvel e suas instalações.

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

O procedimento adotado não deve prosperar tendo em conta que a Correção Monetária da Depreciação Acumulada dos períodos anterior não gera efeito contábil e, conseqüentemente, tributário.

*Isto porque, apesar dos Encargos de Depreciação do Imóvel em questão serem indedutíveis **nos respectivos períodos de competência**, seus efeitos, a título de correção monetária, nos períodos posteriores se amularão, considerando que:*

*1. os Encargos de Depreciação lançados como despesas ou custos provocarão redução do Resultado do Exercício o que, conseqüentemente, **diminuirá**, o Patrimônio Líquido no momento da transferência do Resultado para a conta Lucros Acumulados, ocorrida por ocasião do balanço. Tais encargos terão como contrapartida contas de Depreciação Acumulada redutoras do Ativo Permanente da empresa;*

2. na apuração dos Resultados dos Exercícios subseqüentes as contrapartidas das Correções Monetárias das Depreciações Acumuladas serão lançadas a débito em Conta de Resultados de Correção Monetária reduzindo aqueles Resultados;

3 – no entanto, estas reduções serão compensadas por aumentos equivalentes dos Resultados em função de contrapartidas (menores) das Correções Monetárias do Patrimônio Líquido, considerando que este foi reduzido pelos encargos de depreciação dos períodos anteriores que originaram a depreciação acumulada.

Desta forma, deverão ser excluídas do presente auto de infração as parcelas correspondentes às Correções Monetárias das Depreciações Acumuladas das contas 'Edifício Clube' e 'Instalações-Clube' retratado nas planilhas de fls. 48, 49, 52 e 53, a título de Depreciação-Correção Monetária.

No tocante à coluna 'Depreciação – Diferença IPC/90', verifica-se que foram adicionados os valores referentes à Correção Monetária da 'Depreciação Acumulada – Diferença IPC/90' com as 'Quotas de Depreciação' correspondentes à Correção Complementar IPC/90.

...

Os valores correspondentes à Correção Monetária da Depreciação Acumulada – Diferença IPC/90 não devem ser adicionados pois são decorrentes das contas de Depreciação Acumulada 'Edifício-Clube' e 'Instalações-Clube', não gerando efeitos contábeis pelos mesmos motivos descritos.

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

Esta apreciação não merece qualquer crítica tendo em vista que os efeitos se anulam e mesmo que tenha repercussão na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas do período-base, na medida em que se compensam em períodos-base posteriores, tratar-se-ia de inexatidão quanto ao regime de competência e a infração deveria ter sido tratado como postergação de pagamento de imposto por inobservância do regime de competência e com fiel observância do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

O segundo tópico objeto da autuação e cuja exigência foi cancelada pela autoridade julgadora de 1º grau refere-se a Despesas Indevidas de Depreciação/Amortização e Despesas Indevidas de Correção Monetária que a fiscalização obteve confrontando os valores da depreciação/amortização e correção monetária normal constante das Fichas Razão Analítica com os valores da mesma depreciação/amortização e correção monetária registrados na Declaração de Ajuste Anual.

A decisão recorrida entendeu que uma vez apurado o saldo correspondente à Diferença de Correção Monetária – IPC, este será controlado em conta especial do Patrimônio Líquido não mais afetando os resultados dos períodos posteriores, ou seja, para os efeitos fiscais, o controle será efetuado exclusivamente no LALUR.

Os efeitos da correção monetária da diferença IPC/BTNF na contabilidade do contribuinte, nos períodos-base subseqüentes a 1990, se anularão, uma vez que os valores lançados a crédito de correção monetária em contrapartida às contas do 'Ativo-Diferença-IPC', serão compensados pelos lançamentos a débito de correção monetária decorrentes das contrapartidas do patrimônio líquido (incluindo reserva especial) relativo às parcelas da diferença IPC/BTNF/90.

A decisão recorrida acrescentou mais que:

*“Verifica-se, por meio das cópias do Livro Razão integrantes da
peça impugnatória, que a contribuinte segregou a conta correção”*

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

monetária, nos períodos-base 92/93, em 'correção monetária' e 'correção monetária – complemento IPC/90', quando o correto seria considerar apenas uma conta de correção monetária, já que os efeitos da correção monetária da diferença IPC/BTNF foram calculados em relação ao período-base de 1990, devendo o resultado desta contabilização estar retratado na reserva especial do patrimônio líquido, conforme determina a legislação pertinente.

Equivocado, portanto, o procedimento fiscal em glosar valores supostamente relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, quando, na realidade, tratavam-se de correção monetária normal.

Acrescente-se que a exigência fiscal concernente a despesas indevidas de correção monetária, da mesma forma que no item 'Encargos de Depreciação não Dedutíveis', deveria estar assentada em demonstrativos que refletissem de forma detalhada os bens sujeitos à correção monetária, devidamente quantificados em UFIR ou BTNF, com as respectivas datas de aquisição, eventuais baixas e/ou aquisições, assim como as taxas aplicadas e acumuladas de depreciação/amortização, de modo a se dispor de parâmetros seguros para constatar divergências porventura existentes.

Desta feita, com base no exposto e em decorrência da inobservância dos quesitos estabelecidos no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, já transcrito na presente decisão, torna-se insubsistente a exação fiscal relativa ao presente item.”

Com efeito, as planilhas elaboradas pela autoridade lançadora e anexadas às fls. 50 e 54 – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO e CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/90 e as fls. 51 e 55 – DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO (NORMAL E DIFERENÇA IPC/90) calcularam as diferenças mensais confrontando os valores constantes da Ficha Razão Analítica (contábil) com os valores registrados na Declaração Anual de Ajuste.

Como salientou a autoridade julgadora de 1º grau, este confronto não pode demonstrar com segurança se existe ou não diferença de saldo de correção monetária ou de depreciação/amortização já que a Lei nº 8.200/91 autorizou seja apropriado como despesa para efeitos comerciais a correção monetária pelo índice IPC mas para efeitos de base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

diferiu a apropriação da referida despesa por seis anos, ou seja, distribuiu pelos anos de 1993 a 1998.

Nestas condições, sou pela confirmação da decisão recorrida relativamente aos tópicos examinados.

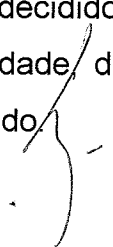
Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, a decisão recorrida está consoante com a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 63/97 e quanto à multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez constatado o cumprimento do prazo, não há como prevalecer a exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Quanto ao recurso voluntário, os três itens do primeiro tópico: Despesas de Depreciação de Imóveis e Instalações (Clube de Lazer), Despesas Gerais e Despesas de Depreciação – Diferença IPC/90, a decisão recorrida confirmou a exigência com fundamento no artigo 242, inciso I, do RIR/80 e, também, porque a cidade de Ouro Fino (MG) estaria situada a mais de 200 quilômetros da sede da autuada e que portanto, os gastos efetuados não passam de liberalidade e não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 191 do mesmo Regulamento.

Quanto à capitulação legal, tem razão a recorrente já que a autoridade lançadora registrou que houve infração dos artigos 157, § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80 e não há qualquer menção ao inciso I, do artigo 242.

Desta forma, poderia entender que a decisão recorrida alterou os fundamentos de direito ou procedeu-se a um novo lançamento o que acarretaria a nulidade da decisão recorrida mas como no mérito pode ser decidido favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, de acordo com o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, o litígio deve ser julgado



PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

Tem razão, também, a recorrente quando afirma que Ouro Fino está situada a 20 quilômetros da sede da empresa porquanto a cidade de Ouro Fino Paulista situado em Ribeirão Pires(SP), município vizinho de Rio Grande da Serra e que não tem qualquer relação com a cidade de Ouro Fino em Minas Gerais.

Por outro lado, tem razão a recorrente quando afirma que o imóvel está sendo utilizado para promover treinamento de funcionários porquanto as Folhas de Frequência anexadas, as fls. 406 a 430, comprovam que foram realizados diversos cursos e treinamentos, entre os quais podem ser mencionados:

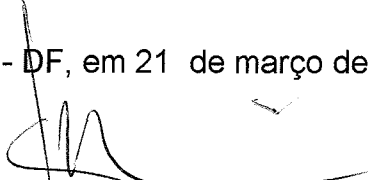
- CONTROLE ESTATÍSTICO DE PROCESSO;
- CURSO DE REPETITIBILIDADE E REPRODUTIBILIDADE;
- PRIMEIROS SOCORROS P/ BRIGADA INCÊNDIO/ELETRICISTA

Não tenho dúvida que o imóvel objeto do litígio, além de clube de lazer e onde treinava a equipe de Futebol Soçaité que sagrou campeã do 1º Campeonato Regional, conforme noticiado na imprensa (fl. 406), servia para treinamento de funcionários da empresa.

Desta forma, entendo que os dispêndios objeto da glosa, preenchem os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e está consoante com o disposto no artigo 191 do RIR/90, motivo porque sou pelo restabelecimento da dedutibilidade.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10805.00198/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-93.389

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 26/04/007


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL